ASSOCIAÇÃO NACIONAL
MUNICÍPIOS
PORTUGUESES

LEI DOS COMPROMISSOS E PAGAMENTOS EM ATRASO

1. Decorridos dois anos sobre a data de entrada em vigor da LCPA, por Despacho da Senhora Ministra de Estado e das Finanças, foi criado um Grupo de Trabalho com o objetivo de proceder à avaliação dos Impactos decorrentes da LCPA, nomeadamente, no que concerne à identificação de oportunidades de melhoria.

2. No âmbito do trabalho supra referido, em Maio de 2014, a ANMP teve oportunidade de remeter à Secretaria de Estado da Administração Local o seu contributo escrito onde, com base na experiência prática de aplicação da LCPA, efetuava um conjunto de propostas de alteração à Lei n.º 8/2012, de 21 de Fevereiro, e ao Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21 de Junho, que procuravam eliminar um conjunto de constrangimentos relacionados com a sua aplicação.

3. Neste momento foi-nos solicitado pela Secretaria de Estado do Orçamento que nos pronunciássemos sobre nova versão da Lei n.º 8/2012 e do Decreto-Lei n.º 127/2012 que se pretende venham a ser objeto de republicação em Diário da República.

4. Como adiante iremos demonstrar, nos documentos que nos foram remetidos continuam por resolver um conjunto bastante relevante de constrangimentos que tivemos oportunidade de identificar no parecer anteriormente enviado, pelo que alertamos para a necessidade de serem levadas em consideração as propostas que efetuamos no presente documento.

Para o efeito apresentam-se em anexo os seguintes documentos:

I. Propostas de alteração à Lei n.º8/2012, de 21 de fevereiro (alterações a azul);

II. Propostas de alteração do Decreto-Lei n.º127/2012, de 21 de junho (alterações a azul);

ANMP, 16 de Dezembro de 2014

ANEXO I
(alterações propostas - caixa):

PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO À
Republicação da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro
(lei dos compromissos e dos pagamentos em atraso)

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei estabelece as regras aplicáveis à assunção de compromissos e aos pagamentos em atraso das entidades públicas.

Artigo 2.º

Âmbito

1 — A presente lei aplica-se a todas as entidades previstas no artigo 2.º da lei de enquadramento orçamental, aprovada pela Lei n.º 91/2001, de 20 de agosto, alterada e republicada pela Lei n.º 52/2011, de 13 de outubro, e a todas as entidades públicas do Serviço Nacional de Saúde, doravante designadas por «entidades», sem prejuízo das competências atribuídas pela Constituição e pela lei a órgãos de soberania de caráter eletivo.

2 — Sem prejuízo do princípio da independência orçamental, estabelecido no n.º 2 do artigo 5.º da lei de enquadramento orçamental, aprovada pela Lei n.º 91/2001, de 20 de agosto, alterada e republicada pela Lei n.º 52/2011, de 13 de outubro, os princípios contidos na presente lei são aplicáveis aos subsetores regional e local, incluindo as entidades públicas reclassificadas nestes subsetores.

Artigo 3.º

Definições

Para efeitos da presente lei, consideram-se:

a) «Compromissos» as obrigações de efetuar pagamentos a terceiros em contrapartida do fornecimento de bens e serviços ou da satisfação de outras condições. Os compromissos consideram -se assumidos quando é executada uma ação formal pela entidade, como sejam a emissão de ordem de compra, nota de encomenda ou documento equivalente, ou a assinatura de um contrato, acordo ou protocolo, podendo também ter um caráter permanente e estar associados a pagamentos durante um período indeterminado de tempo, nomeadamente salários, rendas, eletricidade ou pagamentos de prestações diversas;

b) «Compromissos plurianuais» os compromissos que constituem obrigação de efetuar pagamentos em mais do que um ano económico ou em anos económicos distintos do ano em curso;

c) «Passivos» as obrigações presentes da entidade provenientes de acontecimentos passados, cuja liquidação se espera que resulte num exfluxo de recursos da entidade que incorporam benefícios económicos. Um acontecimento que cria obrigações é um acontecimento que cria uma obrigação legal ou construtiva que faça com que uma entidade não tenha nenhuma alternativa realista senão liquidar essa obrigação. Uma característica essencial de um passivo é a de que a entidade tenha uma obrigação presente. Uma obrigação é um dever ou responsabilidade para agir ou executar de certa maneira e pode ser legalmente imposta como consequência de:

i) Um contrato vinculativo (por meio de termos explícitos ou implícitos);

ii) Legislação;

iii) Requisito estatutário; ou

iv) Outra operação da lei;

d) «Contas a pagar» o subconjunto dos passivos certos, líquidos e exigíveis;

e) «Pagamentos em atraso» as contas a pagar que permaneçam nessa situação mais de 90 dias posteriormente à data de vencimento acordada ou especificada na fatura, contrato, ou documentos equivalentes;

f) «Fundos disponíveis» as verbas disponíveis a muito curto prazo, que incluem, quando aplicável e desde que não tenham sido comprometidos ou gastos:

i) A dotação corrigida líquida de cativos, relativa aos três meses seguintes;

ii) As transferências ou subsídios com origem no Orçamento do Estado, relativos aos três meses seguintes;

O texto da alínea ii) mantém-se inalterado face à formulação atualmente em vigor. Reiteramos a nossa posição relativamente a esta matéria, isto é, tendo em conta o carácter regular de alguns protocolos celebrados com a Administração Central fará todo o sentido que os mesmos sejam incluídos neste ponto da alínea f).

iii) A receita efetiva própria que tenha sido cobrada ou recebida como adiantamento;

iv) A previsão da receita efetiva própria a cobrar nos três meses seguintes;

v) O produto de empréstimos contraídos nos termos da lei;

vi) As transferências ainda não efetuadas decorrentes de programas e projetos do Quadro de Referência Estratégico Nacional (QREN) cujas faturas se encontrem liquidadas, e devidamente certificadas ou validadas;

Tendo em conta que o Quadro de Referência Estratégico Nacional (QREN) já se encontra na sua fase final de execução, é extremamente importante que a alínea em apreço faça menção ao Portugal 2020.

vii) Outros montantes autorizados nos termos do artigo 4.º

Artigo 4.º

Aumento temporário dos fundos disponíveis

1 — A título excecional, os fundos disponíveis podem ser temporariamente aumentados, desde que expressamente autorizado:

a) Pelo membro do Governo responsável pela área das finanças, quando envolvam entidades pertencentes ao subsector da administração central, direta ou indireta, e segurança social e entidades públicas do Serviço Nacional de Saúde;

b) Pelo membro do Governo Regional responsável pela área das finanças, quando envolvam entidades da administração regional;

c) Pelo órgão executivo, podendo, caso não possuam pagamentos em atraso e enquanto esta situação durar, delegar no respetivo presidente, quando envolvam entidades da administração local.

2 — Quando os montantes autorizados ao abrigo do número anterior divirjam dos valores efetivamente cobrados e ou recebidos deverá a entidade proceder à correção dos respetivos fundos disponíveis.

3 — A autorização a que se refere o n.º 1 é dispensada quando esteja em causa a assunção de compromissos suportados por receitas consignadas no que se refere à despesa que visa suportar.

Artigo 4.º-A

Reafectação de fundos disponíveis

A reafectação de fundos disponíveis pelas entidades referidas no n.º 1 do artigo 2.º, pertencentes a um mesmo ministério, é da competência do membro do Governo da tutela, de forma a evitar a acumulação de pagamentos em atraso.

Artigo 4.º-B

Reserva

1 – No caso de se verificar um aumento de pagamentos em atraso num programa orçamental, procede-se no Orçamento do Estado à orçamentação de uma reserva consignada à redução de dívidas.

2 – A reserva referida no número anterior é orçamentada no orçamento da entidade coordenadora do programa orçamental.

3 – O valor da reserva corresponde a 50% do valor do aumento dos pagamentos em atraso verificado no período de um ano terminado em 30 de junho que precede a elaboração do Orçamento do Estado.

Artigo 5.º

Assunção de compromissos

1 — Os titulares de cargos políticos, dirigentes, gestores e responsáveis pela contabilidade não podem assumir compromissos que excedam os fundos disponíveis, referidos na alínea *f*) do artigo 3.º

2 — As entidades têm obrigatoriamente sistemas informáticos que registam os fundos disponíveis, os compromissos, os passivos, as contas a pagar e os pagamentos em atraso, especificados pela respetiva data de vencimento.

3 — Os sistemas de contabilidade de suporte à execução do orçamento emitem um número de compromisso válido e sequencial que é refletido na ordem de compra, nota de encomenda, ou documento equivalente, e sem o qual o contrato ou a obrigação subjacente em causa são, para todos os efeitos, nulos.

4 — A nulidade prevista no número anterior pode ser sanada por decisão judicial quando, ponderados os interesses públicos e privados em presença, a nulidade do contrato ou da obrigação se revele desproporcionada ou contrária à boa-fé.

5 — A autorização para a assunção de um compromisso é sempre precedida pela verificação da conformidade legal da despesa, nos presentes termos e nos demais exigidos por lei.

Artigo 6.º

Compromissos plurianuais

1 — A assunção de compromissos plurianuais, independentemente da sua forma jurídica, incluindo novos projetos de investimento ou a sua reprogramação, contratos de locação, acordos de cooperação técnica e financeira com os municípios e parcerias público-privadas, está sujeita a autorização prévia:

a) Por decisão conjunta dos membros do Governo responsáveis pela área das finanças e da tutela, quando envolvam entidades pertencentes ao subsetor da administração central, direta ou indireta, e segurança social e entidades públicas do Serviço Nacional de Saúde, salvo quando resultarem da execução de planos plurianuais legalmente aprovados;

b) Do membro do Governo Regional responsável pela área das finanças, quando envolvam entidades da administração regional;

c) Da assembleia municipal, quando envolvam entidades da administração local.

2 — É obrigatória a inscrição integral dos compromissos plurianuais no suporte informático central das entidades responsáveis pelo controlo orçamental em cada um dos subsetores da Administração Pública.

Reiteramos a necessidade de existência de uma discriminação positiva relativamente aos Municípios que cumprem escrupulosamente a LCPA e que, portanto, não têm pagamentos em atraso.
Neste âmbito, julgamos que a obrigatoriedade referida no nº 2 só deve ser aplicável às Entidades incumpridoras, isto é, que tenham pagamentos em atraso.
Assim, reforçamos a nossa posição no sentido de alterar o texto do nº2 do artigo 6.º, que passaria a ter a seguinte redação:
"2 — As Entidades que, à luz da presente Lei, apresentem pagamentos em atraso são obrigadas a fazer a inscrição integral dos compromissos plurianuais no suporte informático central das entidades responsáveis pelo controlo orçamental em cada um dos subsetores da Administração Pública."

3 - Nas situações em que o valor do compromisso plurianual é inferior ao montante a que se refere o artigo 22.º, n.º 1, alínea b), do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, a competência referida na alínea c) do n.º 1 do mesmo artigo pode ser delegada no presidente de câmara.

1. Apesar de verificarmos que, nesta matéria, o legislador acolheu o "princípio-base" defendido pela ANMP, julgamos, no entanto, que a forma como o mesmo foi transposto para o texto da lei não atinge o principal objetivo que se pretendia com o este novo n.º3 do artigo 6.º, isto é, aumentar a operacionalidade da atividade municipal.

Tal como tivemos oportunidade de referir em anterior parecer, a prática corrente do Municípios tem sido, em conjunto com o Orçamento e as GOP, fazerem aprovar uma autorização prévia genérica para a assunção deste tipo de compromissos plurianuais. Ora, com a formulação que nos é proposta, mantém-se a necessidade da Assembleia Municipal ter de "autorizar previamente" a delegação desta competência no Presidente da Câmara, portanto, o procedimento acaba por ser idêntico ao que já é utilizado pela esmagadora maioria dos Municípios.

Assim mantemos a nossa proposta de redação para a alínea c), pois é a que permite estabelecer uma uniformização com o referencial estabelecido pelo legislador no decreto-lei 197/99, de 8 de junho, relativamente aos procedimentos que devem ou não estar sujeitos à apreciação prévia pela assembleia municipal.

Nova redação da alínea c) do n.º1:
"Da assembleia municipal, quando envolvam entidades da administração local e digam respeito a compromissos cujos encargos excedam o limite de 99.759,58€ em cada um dos anos económicos seguintes ao da sua contratação"

2. Na redação que nos é proposta julgamos que quando se refere:

*"…., a competência referida na alínea c) do n.º 1 do **mesmo artigo** pode ser delegada no presidente da câmara.",*

a expressão "do mesmo artigo" deverá ser substituída por "do presente artigo" pois, se assim não for, poderá ficar a ideia que se está a remeter para o artigo 22.º, n.º 1, alínea b), do Decreto-Lei n.º 197/99, quando o que se pretende é fazer uma remissão para a alínea c) do n.º1 do artigo 6.º da presente Lei 8/2012.

Artigo 7.º

Atrasos nos pagamentos

A execução orçamental não pode conduzir, em qualquer momento, a um aumento dos pagamentos em atraso.

Artigo 8.º

Entidades com pagamentos em atraso

1 — Nas entidades com pagamentos em atraso em 31 de dezembro do ano anterior, a previsão da receita efetiva própria a cobrar nos três meses seguintes prevista na subalínea iv) da alínea f) do artigo 3.º tem como limite superior 75 % da média da receita efetiva cobrada nos dois últimos anos nos períodos homólogos, deduzida dos montantes de receita com caráter pontual ou extraordinário.

2 — A aplicação do disposto no número anterior às entidades nele referidas cessa quando estas deixem de ter pagamentos em atraso.

3 — As entidades que violem o disposto no artigo 7.º da presente lei:

a) Não podem beneficiar da utilização da previsão da receita efetiva própria a cobrar nos três meses seguintes para efeitos de determinação dos fundos disponíveis definidos na alínea *f*) do artigo 3.º;

Ao manter-se inalterável a redação da alínea a) do n.º 3 do artigo 8.º, subsistirá desproporcionalidade existente entre o mecanismo de sancionamento dos Municípios que aumentem pontualmente os pagamentos em atraso e aqueles que, independentemente do montante, já registavam pagamentos em atraso a 31/12 do ano anterior.
Reiteramos a nossa proposta de existência de um modelo de penalização único para as entidades que tenham pagamentos em atraso.
Assim, o nº.1 do artigo 8º deverá passar a ter a seguinte formulação:

Artigo 8.º

Entidades com pagamentos em atraso

1 – Nas Entidades com pagamentos em atraso, a previsão da receita efetiva própria a cobrar nos três meses seguintes prevista na subalínea iv) da alínea f) do artigo 3º tem como limite superior 75% da média da receita efetiva cobrada nos dois últimos anos nos períodos homólogos, deduzida dos montantes de receita com caráter pontual ou extraordinária;

b) Apenas podem beneficiar da aplicação da exceção constante do n.º 1 do artigo 4.º mediante prévia autorização do membro do Governo responsável pela área das finanças.

Mantemos a nossa proposta de introdução de um novo n.º neste artigo que salvaguarde que, no caso da Administração Local, a autorização prevista na alínea b) do nº 3 apenas se aplique às Entidades em situação de Rutura Financeiro e que tenham aumentado os pagamentos em atraso.

4 — O impedimento previsto no número anterior cessa no momento em que as entidades nele referidas retomem o valor dos pagamentos em atraso anterior à violação do disposto no artigo 7.º

5 - O impedimento referido no presente artigo não é aplicável à assunção de compromissos suportados por receitas consignadas no que se refere à despesa que visa suportar.

Artigo 9.º

Pagamentos

1 — Nenhum pagamento pode ser realizado, incluindo os relativos a despesas com pessoal e outras despesas com caráter permanente, sem que o respetivo compromisso tenha sido assumido em conformidade com as regras e procedimentos previstos na presente lei e em cumprimento dos demais requisitos legais de execução de despesas.

2 — Os agentes económicos que procedam ao fornecimento de bens ou serviços sem que o documento de compromisso, ordem de compra, nota de encomenda ou documento equivalente possua a clara identificação do emitente e o correspondente número de compromisso válido e sequencial, obtido nos termos do n.º 3 do artigo 5.º da presente lei, não poderão reclamar do Estado ou das entidades públicas envolvidas o respetivo pagamento ou quaisquer direitos ao ressarcimento, sob qualquer forma.

3 — Sem prejuízo do disposto no artigo 11.º, os responsáveis pela assunção de compromissos em desconformidade com as regras e procedimentos previstos na presente lei respondem pessoal e solidariamente perante os agentes económicos quanto aos danos por estes incorridos.

Artigo 10.º

Prestação de informação

Para efeitos de aplicação da presente lei, as entidades devem fornecer toda a informação sobre os compromissos e pagamentos em atraso.

Artigo 11.º

Violação das regras relativas a assunção de compromissos

1 — Os titulares de cargos políticos, dirigentes, gestores ou responsáveis pela contabilidade que assumam compromissos em violação do previsto na presente lei incorrem em responsabilidade civil, criminal, disciplinar e financeira, sancionatória e ou reintegratória, nos termos da lei em vigor.

2 — O disposto no número anterior não prejudica a demonstração da exclusão de culpa, nos termos gerais de direito.

Artigo 12.º

Auditorias

As entidades que violem a presente lei ou que apresentem riscos acrescidos de incumprimento ficam sujeitas a auditorias periódicas pela Inspeção -Geral de Finanças (IGF), ou pela inspeção setorial.

Artigo 13.º

Prevalência

O disposto nos artigos 3.º a 9.º e 11.º da presente lei tem natureza imperativa, prevalecendo sobre quaisquer outras normas legais ou convencionais, especiais ou excecionais, que disponham em sentido contrário.

Artigo 14.º

Regulamentação

Os procedimentos necessários à aplicação da presente lei e à operacionalização da prestação de informação constante do artigo 10.º são regulados por decreto-lei.

CAPÍTULO II

Disposições finais e transitórias

Artigo 15.º

Declarações

1 — Os dirigentes das entidades devem, até 31 de janeiro de cada ano:

a) Declarar que todos os compromissos plurianuais existentes a 31 de dezembro do ano anterior se encontram devidamente registados na base de dados central de encargos plurianuais;

b) Identificar, em declaração emitida para o efeito e de forma individual, todos os pagamentos e recebimentos em atraso existentes a 31 de dezembro do ano anterior.

2 — As declarações são enviadas até ao limite do prazo referido no número anterior, respetivamente:

a) Ao membro do Governo responsável pela área das finanças, quando envolvam entidades pertencentes ao subsetor da administração central, direta ou indireta, e segurança social e entidades públicas do Serviço Nacional de Saúde;

b) Ao membro do Governo Regional responsável pela área das finanças, quando envolvam entidades da administração regional;

c) À assembleia municipal e à câmara municipal, quando envolvam entidades da administração local.

3 — As declarações são, ainda, publicitadas no sítio da Internet das entidades e integram o respetivo relatório e contas.

4 — A violação do disposto no presente artigo constitui infração disciplinar.

Artigo 16.º

Plano de liquidação dos pagamentos em atraso

1 — As entidades com pagamentos em atraso a 30 de junho de 2014 têm de apresentar um plano de liquidação de pagamentos, até 31 de janeiro de 2015, à Direção-Geral do Orçamento (DGO), e, nos casos dos serviços da administração local, à Direção-Geral da Administração Local (DGAL).

1. Tendo em conta que não será expectável que o diploma em apreço seja publicado durante o ano de 2014, julgamos que onde se lê:

"30 de junho de 2014",

deverá passar a constar

"31 de Dezembro de 2014";

2. Na sequência do que referimos no ponto 1. e considerando que, em certos casos, para elaborar o plano de liquidação dos pagamentos em atraso é necessário, previamente, negociar com os principais credores, defendemos que, onde se lê:

"até 31 de Janeiro de 2015",

deverá passar a constar a redação da lei atualmente em vigor:

"até 90 dias após a entrada em vigor da presente lei".

2 — Os valores a liquidar incluídos no plano de pagamentos referidos no número anterior acrescem aos compromissos nos respetivos períodos de liquidação.

3 — As restantes contas transitadas do ano anterior a pagar acrescem aos compromissos nas respetivas datas de liquidação.

4 — Nos casos em que o plano de pagamentos gere encargos plurianuais é aplicável o disposto no artigo 6.º

Artigo 17.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia 1.º dia útil seguinte ao da sua publicação.

ANEXO II
(alterações a azul)

PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO AO DECRETO – LEI Nº127/2012 DE 21 DE JUNHO

CAPÍTULO I

Âmbito

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma contempla as normas legais disciplinadoras dos procedimentos necessários à aplicação da Lei dos Compromissos e dos Pagamentos em Atraso, aprovada pela Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, doravante abreviadamente designada por LCPA, e, bem assim, à operacionalização da prestação de informação constante do artigo 10.º da mesma lei.

Artigo 2.º

Âmbito

O presente diploma aplica-se às entidades referidas no artigo 2.º da LCPA.

CAPÍTULO II

Princípios e regras gerais

Artigo 3.º

Conceitos

Para efeitos de aplicação da LCPA, entende-se por:

a) «Titulares de cargos políticos», aqueles que se encontram investidos em cargos políticos com competências para assunção de compromissos ou autorização de despesas e pagamentos;

b) «Dirigentes», aqueles que se encontram investidos em cargos de direção superior de 1.º e 2.º graus, ou equiparados a estes para quaisquer efeitos, bem como os membros do órgão de direção dos institutos públicos;

C) «Gestores», aqueles que se encontrem designados para órgão de gestão ou administração das empresas públicas do sector empresarial do Estado, das Regiões Autónomas, dos municípios e as suas associações;

D) «Responsáveis pela contabilidade», os dirigentes de nível intermédio e, na sua ausência, os trabalhadores que exerçam funções públicas que, não correspondendo a qualquer dos cargos identificados nas alíneas anteriores, exerçam funções de direção ou supervisão dos serviços de contabilidade das entidades abrangidas pela LCPA.

Artigo 4.º

Pagamentos em atraso

1 — Consideram-se pagamentos em atraso as contas a pagar que permaneçam nessa situação mais de 90 dias posteriormente à data de vencimento acordada ou especificada na fatura, contrato, ou documentos equivalentes.

2 — Excluem -se do âmbito de aplicação do número anterior os pagamentos objeto de impugnação judicial até que sobre eles seja proferida decisão final e executória, as situações de impossibilidade de cumprimento por ato imputável ao credor e os montantes objeto de acordos de pagamento desde que o pagamento seja efetuado dentro dos prazos acordados.

Artigo 5.º

Fundos disponíveis

1 — Consideram-se fundos disponíveis as verbas disponíveis a muito curto prazo, que incluem, quando aplicável e desde que não tenham sido comprometidos ou gastos:

a) A dotação corrigida líquida de cativos, relativa aos três meses seguintes;

b) As transferências ou subsídios com origem no Orçamento do Estado, relativos aos três meses seguintes;

c) A receita efetiva própria que tenha sido cobrada ou recebida como adiantamento;

d) A previsão da receita efetiva própria a cobrar nos três meses seguintes;

e) O produto de empréstimos contraídos nos termos da lei;

f) As transferências ainda não efetuadas decorrentes de programas e projetos do Quadro de Referência Estratégico Nacional (QREN) e de outros programas estruturais, cujas faturas se encontrem liquidadas e devidamente certificadas ou validadas;

À semelhança do que propusemos para o vi), alínea f) do artigo 3.º da Lei 8/2012, também neste caso, tendo em conta que o Quadro de Referência Estratégico Nacional (QREN) já se encontra na sua fase final de execução, é extremamente importante fazer menção ao Portugal 2020.

g) Outros montantes autorizados nos termos do artigo 4.º da LCPA.

No parecer em tempo enviado ao Grupo de Trabalho sublinhámos a necessidade de simplificar, em termos operacionais, o registo dos compromissos, pelo que propusemos a introdução de uma nova alínea h) que, conferisse um tratamento diferente à receita proveniente do IMI.

Com a formulação proposta procurava-se evitar a necessidade de recorrer ao mecanismo de antecipação de fundos, tendo em conta que este obriga a um tratamento administrativo individualizado, ou seja, compromisso a compromisso.

Paralelamente pretendia-se retirar esta receita da base de cálculo da possível penalização a aplicar aos Municípios que tenham pagamentos em atraso. Na atual formulação da lei a esmagadora maioria dos organismos da administração central, por dependerem maioritariamente das transferências oriundas do Orçamento de Estado, acabam por praticamente não sofrer qualquer sanção porque a penalização prevista nestes casos não incide sobre esta tipologia de receita mas sim sobre a previsão da receita efetiva própria que nessas entidades tem um peso relativo residual na estrutura de receitas.

Assim, mantendo-se na íntegra os pressupostos supra referidos, reiteramos a necessidade de introdução, no número 1, de uma nova alínea h) com a seguinte redação:

"No caso da Administração Local e no que diz respeito à previsão da receita proveniente do Imposto Municipal sobre Imóveis, a mesma poderá opcionalmente ser feita em base duodecimal, tendo como limite a média da receita cobrada nos 12 meses do ano anterior, devendo nesse caso ser incluída na alínea b) do número 1 do presente artigo e deduzida dos montantes estimados na alínea d) do número 1."

2 — As transferências referidas na alínea f) do número anterior correspondem a pedidos de pagamentos que tenham sido submetidos nas plataformas eletrónicas dos respetivos programas, desde que a entidade beneficiária não tenha tido, nos últimos seis meses, uma taxa de correção dos pedidos de pagamento submetidos igual ou superior a 10 %.

3 — Integram ainda os fundos disponíveis:

a) Os saldos transitados do ano anterior cuja utilização tenha sido autorizada nos termos da legislação em vigor;

b) Os recebimentos em atraso existentes entre as entidades referidas no artigo 2.º da LCPA, desde que integrados em plano de liquidação de pagamentos em atraso da entidade devedora no respetivo mês de pagamento;

Reiteramos a necessidade da existência de mecanismos que permitam uma efetiva responsabilização, por parte das diversas entidades, relativamente ao pagamento atempado às autarquias locais.

Assim, reforçamos a nossa posição no sentido dos recebimentos em atraso a que se refere a alínea b) do número 3 do presente artigo poderem ser integrados nos fundos disponíveis, independentemente de fazerem ou não parte dos planos de liquidação de pagamentos em atraso, devendo para o efeito ser apenas necessário o reconhecimento formal da dívida pela contraparte (e.g. contrato ou outro documento equivalente).

Assim, propõe-se que a referida alínea passe a ter a seguinte redação:

"b)Os recebimentos em atraso existentes entre as entidades referidas no artigo 2.º da LCPA, desde que a referida dívida esteja titulada por um contrato vinculativo (por meio de termos explícitos ou implícitos) ou outro documento equivalente".

c) A receita relativa a ativos financeiros e a outros passivos financeiros.

4 - Para os fundos disponíveis previstos nas alíneas a), b) e d) do n.º 1 não releva o ano económico.

Artigo 6.º

Aumento temporário dos fundos disponíveis

1 — A autorização para o aumento temporário dos fundos disponíveis nas entidades relativamente às quais os órgãos previstos nas alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo 4.º da LCPA não exerçam poderes de tutela ou superintendência é da competência dos respetivos órgãos executivos.

2 — O aumento temporário dos fundos disponíveis a que se refere o artigo 4.º da LCPA só pode ser efetuado mediante recurso a montantes a cobrar ou a receber dentro do período compreendido entre a data do compromisso e a data em que se verifique a obrigação de efetuar o último pagamento relativo a esse compromisso.

Artigo 7.º

Assunção de compromissos

1 — Até ao 5.º dia útil de cada mês, devem as entidades determinar os fundos disponíveis de acordo com o disposto no artigo 5.º do presente diploma.

2 — Os compromissos assumidos não podem ultrapassar os fundos disponíveis.

3 — Sob pena da respetiva nulidade, e sem prejuízo das responsabilidades aplicáveis, bem como do disposto nos artigos 9.º e 10.º do presente diploma, nenhum compromisso pode ser assumido sem que tenham sido cumpridas as seguintes condições:

a) Verificada a conformidade legal e a regularidade financeira da despesa, nos termos da lei;

b) Registado no sistema informático de apoio à execução orçamental;

c) Emitido um número de compromisso válido e sequencial que é refletido na ordem de compra, nota de encomenda ou documento equivalente.

4 — As entidades são responsáveis por manter registos informáticos permanentemente atualizados dos fundos disponíveis, compromissos, passivos, contas a pagar e pagamentos em atraso, especificados pela respetiva data de vencimento.

5 — O cumprimento do previsto no n.º 2 é verificado através das declarações eletrónicas das entidades, nos suportes informáticos relevantes, por parte das seguintes instituições:

a) Direção -Geral do Orçamento (DGO), no subsector da administração central;

b) Direções Regionais de Finanças que reportam à DGO, no subsector da administração regional;

c) Administração Central do Sistema de Saúde (ACSS), no Serviço Nacional de Saúde (SNS);

d) Direção-Geral das Autarquias Locais (DGAL), no subsector da administração local;

e) Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, I. P. (IGFSS, I. P.), no subsector da segurança social.

6 — O incumprimento do disposto nos n.ºs 1 a 3 é comunicado pelas entidades referidas no número anterior aos membros do Governo responsáveis pela área das finanças e da respetiva tutela para efeitos de eventual auditoria, a cargo da Inspeção-Geral de Finanças ou da inspeção sectorial, em função da gravidade ou da materialidade da situação, e à DGO, para efeitos de publicação mensal da lista das entidades incumpridoras e da natureza do incumprimento.

Artigo 8.º

Regras relativas à assunção de compromissos

1 — A assunção de compromissos no âmbito dos contratos com duração limitada ao ano civil, independentemente da sua forma e natureza jurídica, deve ser efetuada pelo seu valor integral aquando da outorga do respetivo contrato, emissão da ordem de compra, nota de encomenda ou documento equivalente.

2 — Independentemente da duração do respetivo contrato, se o montante efetivamente a pagar não puder ser determinado no momento da celebração do contrato, nomeadamente, por depender dos consumos a efetuar pela entidade adjudicante, a assunção do compromisso é efetuada aquando da emissão da nota de encomenda se for o caso ou pelo valor estimado de encargos que irão incorrer no período temporal de apuramento dos fundos disponíveis.

A experiência de aplicação da Lei 8/2012 aos Municípios, já permite concluir que o registo dos compromissos referentes a empreitadas de obras públicas é dos procedimentos que envolve maior complexidade, que resulta do muito frequente desfasamento temporal existente entre o cronograma físico e financeiro inicialmente aprovado e o efetivamente executado.

Assim sendo, reforçamos a importância da introdução de um novo número que enquadre de forma específica o registo desta tipologia de compromissos, nomeadamente, abrindo a possibilidade de correção do compromisso inicialmente efetuado, tendo sempre por base novos cronogramas físicos e financeiros devidamente aprovados pelo executivo municipal.

Assim, voltamos a propor a criação de um novo n.º3 com a seguinte redação:

3 – "No caso das empreitadas de obras públicas o registo do compromisso poderá ser corrigido em função de novos cronogramas físicos e financeiros devidamente aprovados pelo órgão com competência legal para o efeito".

Artigo 9.º

Despesas urgentes e inadiáveis

1 — Nas despesas urgentes e inadiáveis, devidamente fundamentadas, do mesmo tipo ou natureza cujo valor, isolada ou conjuntamente, não exceda o montante de (euro) 10.000, por mês, a assunção do compromisso é efetuada até ao 5.º dia útil após a realização da despesa.

À ANMP propôs que o valor, que atualmente é de 5.000€ passasse para 25.000€.

Verificamos que a nossa proposta só foi parcialmente acolhida, pois na formulação apresentada o valor sobe apenas para 10.000€.

Não se compreende a razão do montante não ter subido para o valor proposto pela ANMP, pois se analisarmos o conteúdo do artigo 101º. do Orçamento de Estado para 2015, verificamos que, na prática, o legislador é de opinião que em casos especiais o montante até poderá/deverá ir até aos 50.000€.

Artigo 101.º da Proposta de Lei de Orçamento para 2015

Despesas urgentes e inadiáveis

Excluem-se do âmbito de aplicação do disposto no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21 de junho, alterado pelas Leis n.ºs 64/2012, de 20 de dezembro, e 66-B/2012, de 31 de dezembro, as despesas urgentes e inadiáveis a efetuar pelos municípios quando resultantes de incêndios e ou catástrofes naturais e cujo valor, isolada ou cumulativamente, não exceda o montante de € 50 000.

Assim sendo, mantemos a proposta inicial, isto é, fixar o limite máximo para os 25.000€.

2 — Nas situações em que estejam em causa o excecional interesse público ou a preservação da vida humana, a assunção do compromisso é efetuada no prazo de 10 dias após a realização da despesa.

Quando estão em causa situações desta índole, normalmente estamos a falar de ocorrências muito graves (Ex: Forte Temporal registado, em 2010, na Ilha da Madeira).
Assim, como se verificou no caso supra referido, o levantamento das despesas totais que foram efetuadas é um processo bastante mais moroso, assim como a própria análise da sua repartição pelas diversas entidades. Logo, a proposta que efetuámos, e que mantemos, é que o prazo para a assunção destes compromissos passe a ser de 30 dias.

Para além disso, como se trata de despesas que efetivamente já foram efetuadas, não fará sentido que as despesas não sejam devidamente comprometidas, independentemente da existência de fundos disponíveis.
Se o Município não tiver fundos disponíveis e registar estas despesas, que já foram na prática efetuadas, a consequência é tornar os fundos disponíveis ainda mais negativos e portanto o esforço de recuperação do Município terá de ser maior.
Assim mantemos a nossa proposta de criação de um novo n.º 3 com a seguinte formulação:
"3- Nas situações descritas no nº 2 do presente artigo, o compromisso deverá ser assumido e registado independentemente da existência de fundos disponíveis".

Artigo 10.º

Fundo de maneio

Os pagamentos efetuados pelo fundo de maneio são objeto de compromisso pelo seu valor integral aquando da sua constituição e reconstituição, a qual deve ter caráter mensal e registo da despesa em rubrica de classificação económica adequada.

Artigo 11.º

Compromissos plurianuais

1 — A autorização prévia do membro do Governo responsável pela área das finanças a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 6.º da LCPA é efetuada nas situações em que a assunção de compromissos plurianuais depende de portaria de extensão de encargos, mediante aprovação e assinatura desta portaria ou do ato de excecionamento a que se refere o n.º 7 do artigo 22.º do Decreto -Lei n.º 197/99, de 8 de junho.

2 — Nas situações que não se encontram previstas no número anterior, a autorização para assunção de encargos plurianuais, a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 6.º da LCPA, por parte dos membros do Governo responsáveis pela área das finanças e da tutela pode ser dada mediante despacho genérico, conjunto ou individual.

3 – O regime previsto no presente diploma para a assunção de compromissos plurianuais aplica-se às situações em que a abertura de procedimento relativo a despesas que deem lugar a encargo orçamental em ano económico que não seja o da sua realização.

4 — Exclui-se do âmbito de aplicação do n.º 1 do artigo 6.º da LCPA a assunção de compromissos relativos a despesas com pessoal independentemente da natureza do vínculo.

5 — No caso dos institutos públicos de regime especial, das instituições de ensino superior públicas de natureza fundacional e das entidades públicas empresariais que não tenham quaisquer pagamentos em atraso, a competência para a assunção de compromissos plurianuais que apenas envolvam receitas próprias é do respetivo órgão de direção.

6 — Por despacho dos membros do Governo responsáveis pela área das finanças e da tutela pode ser delegada nos órgãos de direção das entidades referidas no número anterior e circunscrita às situações nele referidas a competência referida no n.º 1 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho.

7 — O exercício da competência delegada nos termos do número anterior deve observar, com as devidas adaptações, o disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, e revestir a forma de despacho sujeito a publicação no Diário da República.

8 — O disposto no n.º 4 e a delegação de competência prevista no n.º 5 cessam no momento em que as entidades neles previstas passem a ter pagamentos em atraso.

9 — O disposto no presente artigo não prejudica o cumprimento do disposto no artigo 13.º do presente diploma.

Artigo 12.º

Compromissos plurianuais no âmbito do subsector local

1 - Para efeitos de aplicação da alínea c) do n.º 1 do artigo 6.º da LCPA, a autorização prévia para a assunção de compromissos plurianuais ou a sua reprogramação pelo órgão deliberativo competente poderá ser dada aquando da aprovação das Grandes Opções do Plano.

2 – Excetuam-se do disposto no número anterior os casos em que a reprogramação dos compromissos plurianuais implique aumento de despesa.

Artigo 13.º

Inscrição dos compromissos plurianuais

1 — Os compromissos plurianuais das entidades da administração central são registados obrigatoriamente na base de dados central disponibilizada e mantida pela DGO.

2 — As instituições referidas nas alíneas b) a e) do n.º 5 do artigo 7.º são responsáveis por centralizar a informação relativa a cada subsector.

Artigo 14.º

Atrasos nos pagamentos

Para efeitos do cumprimento do disposto no artigo 7.º da LCPA, no final de cada mês os pagamentos em atraso não podem ser superiores aos verificados no final do mês anterior.

Mantemos a nossa proposta de introdução de uma nova base de aferição do aumento dos pagamentos em atraso (base semestral), bem como de mecanismos de salvaguarda que evitem a aplicação automática de sanções a Municípios que possam, pontualmente, ter um aumentado os pagamentos em atraso.
Como já tivemos oportunidade de referir o objetivo que se pretende atingir é esbater o efeito da sazonalidade existente na cobrança de receitas municipais, nomeadamente no que ao IMI diz respeito, e evitar a penalização de Municípios habitualmente cumpridores e que sem materialidade significativa, não cumpriram momentaneamente o disposto no artigo 7.º da LCPA.
Assim, mantemos a nossa proposta de alteração da redação do número 1 e de criação de um novo n.º2:
"1- Para efeitos do cumprimento do disposto no artigo 7.º da LCPA, no final de cada semestre os pagamentos em atraso não podem ser superiores aos verificados no final do semestre anterior.
2- Se o aumento dos pagamentos em atraso, a que alude o número 1 do presente artigo, for inferior a 5% do valor global, a aplicação das penalizações previstas no artigo 8º da Lei 8/2012 de 21 de Fevereiro, fica suspensa até ao período de aferição seguinte, momento em que a Entidade terá de demonstrar que o referido desvio anteriormente apurado foi totalmente corrigido. Se tal não se verificar, a suspensão em apreço caduca imediatamente."

Artigo 15.º

Receitas de natureza pontual ou extraordinária

Para efeitos de aplicação do artigo 8.º da LCPA, considera -se que a receita tem natureza pontual ou extraordinária quando não tem um caráter repetitivo ou contínuo, nomeadamente quando resulte da alienação de bens imóveis ou da aceitação de heranças e doações.

CAPÍTULO III

Prestação de informação

Artigo 16.º

Prestação de informação

1 — As entidades referidas no n.º 1 do artigo 2.º da LCPA procedem, mensalmente, ao registo no suporte informático das instituições referidas no n.º 5 do artigo 7.º, até à data definida para o efeito no decreto-lei de execução orçamental:

a) Da receita a cobrar ou a receber para o conjunto do ano, especificada por meses, sendo que nos meses passados a previsão é substituída pela receita efetivamente arrecadada;

b) Dos fundos disponíveis, compromissos assumidos, saldo inicial das contas a pagar, movimento mensal e saldo das contas a pagar a transitar para o mês seguinte e pagamentos em atraso.

2 – A informação prestada nos termos do número anterior deve ser consistente com o registo de compromissos a que se refere o artigo 7.º do presente diploma.

3 - No reporte de informação relativa aos fundos disponíveis e pagamentos em atraso, devem as entidades dar cumprimento aos procedimentos e formalidades previstas no manual de apoio à aplicação da LCPA a que se refere o artigo 21.º

4 - Estão isentas do dever de prestação de informação relativa aos fundos disponíveis as entidades que não tenham pagamentos em atraso.

5 — O disposto no número anterior cessa na data em que a entidade passe a ter pagamentos em atraso.

6 — A prestação de informação referida no presente artigo pode ser objeto de atualização no decreto-lei de execução orçamental.

Reiteramos a importância da existência de uma discriminação positiva relativamente aos Municípios que não tenham pagamentos em atraso, pelo que é extremamente importante que o benefício atribuído pelo nº 4 do artigo 16.º não seja, posterior e sucessivamente, neutralizado por imposições resultantes dos Decreto-Lei de Execução Orçamental.
Assim o ponto 6. do presente artigo deverá ser eliminado

Artigo 17.º

Declarações

1 — Para efeitos de cumprimento da alínea b) do n.º 1 do artigo 15.º da LCPA, os pagamentos e recebimentos em atraso existentes em 31 dezembro do ano anterior podem ser declarados de forma agregada quando se verifique uma das seguintes situações:

a) Os pagamentos ou recebimentos tenham uma mesma natureza e o seu valor individualmente considerado seja inferior a € 5000;

b) O devedor ou credor seja uma pessoa individual.

2 — O disposto no número anterior não é aplicável aos pagamentos ou recebimentos existentes entre as entidades previstas no artigo 2.º da LCPA.

3 — Sem prejuízo do disposto no presente artigo, devem as entidades manter internamente o registo individualizado de todos os pagamentos e recebimentos em atraso existentes em 31 de dezembro do ano anterior.

4 — Deve a Autoridade Tributária e Aduaneira informar as autarquias locais, até 30 dias após a data de entrada em vigor do presente diploma, dos recebimentos em atraso referentes às respetivas receitas fiscais.

CAPÍTULO IV

Declarações e plano de liquidação dos pagamentos em atraso

Artigo 18.º

Plano de liquidação dos pagamentos em atraso

1 — As entidades com pagamentos em atraso elaboram um plano de liquidação de pagamentos em atraso com a indicação dos montantes a liquidar em cada período.

2 — Para efeitos do disposto no artigo 16.º da LCPA, os planos de pagamento a apresentar pelas entidades não podem ter um prazo superior a cinco anos.

3 — O prazo referido no número anterior pode ser alargado até ao limite de 10 anos, desde que 50 % da dívida sejam pagos em prazo não superior a 5 anos, nos casos em que a entidade demonstre, justificadamente e em termos claros e inequívocos, que aquele prazo irá conduzir ao incumprimento da LCPA.

É importante que a proposta que efetuamos de aumentar os prazos previstos nos números 2 e 3 para 10 e 15 anos, respetivamente, seja acolhida, pois permitirá disponibilizar aos Municípios um instrumento para regularização de dívidas de maior montante, por exemplo, referentes a entidades de fornecimento de água, de saneamento e de tratamento de resíduos sólidos urbanos
Assim reforçamos a nossa proposta de alteração da redação do ponto 2. e 3.:
Propõe-se o
Assim passariam a ter a seguinte redação:
"2 — Para efeitos do disposto no artigo 16.º da LCPA, os planos de pagamento a apresentar pelas entidades não podem ter um prazo superior a dez anos.
3 — O prazo referido no número anterior pode ser alargado até ao limite de 15 anos, desde que 50 % da dívida sejam pagos em prazo não superior a 10 anos, nos casos em que a entidade demonstre, justificadamente e em termos claros e inequívocos, que aquele prazo irá conduzir ao incumprimento da LCPA."

4 — Os montantes considerados nos planos de liquidação de pagamentos em atraso acrescem aos compromissos assumidos nos respetivos períodos de cálculo dos fundos disponíveis.

Artigo 19.º

Informação e mapa

1 — As entidades devem manter atualizada a informação relativa aos planos de liquidação dos pagamentos, nomeadamente, a identificação dos credores originários, o montante total a pagar, os pagamentos previstos e os executados em cada ano.

2 — Caso os montantes a pagar sejam cedidos a entidades financeiras, deve a entidade registar a informação relativa às condições de cedência e respetiva modalidade.

3 — Juntamente com os documentos da prestação de contas, devem as entidades proceder à junção de um mapa relativo aos planos de liquidação dos pagamentos em atraso e dos acordos de pagamento, o qual deve integrar a informação referida nos números anteriores, de acordo com modelo predefinido em suporte informático pela DGO.

CAPÍTULO V

Disposições finais

Artigo 20.º

Compromissos plurianuais

Os compromissos plurianuais gerados por acordos de liquidação de pagamentos em atraso não relevam para efeitos do cumprimento do disposto no artigo 65.º da Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro.

Artigo 21.º

Procedimentos

1 — De forma a auxiliar as entidades na aplicação da LCPA, deverão as entidades setoriais, em coordenação com a DGO, elaborar um manual de apoio à aplicação desta lei, a disponibilizar nas respetivas páginas da Internet.

Ao longo do tempo de vigência da atual lei 8/2012, algumas dúvidas na aplicação da LCPA têm, frequentemente, tido origem nas diversas interpretações que resultam da leitura simultânea dos manuais de aplicação da LCPA elaborados pela DGO e DGAL, por parte das entidades intervenientes (e.g. tribunal de contas).
Assim julgamos que a única forma de sanar este problema será acolher a proposta que efetuamos e que se traduz na introdução de um aditamento ao texto atual do n.º1:
1 —" De forma a auxiliar as entidades na aplicação da LCPA, deverão as entidades setoriais, em coordenação com a DGO, elaborar um manual de apoio à aplicação desta lei, a disponibilizar nas respetivas páginas da Internet, e que se aplica de forma exclusiva ao subsector respetivo.

2 — Os manuais de apoio à aplicação da LCPA referidos no número anterior serão, sempre que se mostre necessário, objeto de atualização.

Artigo 22.º

Programas de assistência económica

1 — A adesão a programa de assistência económica suspende, até à conclusão da utilização do financiamento destinado a reduzir os pagamentos em atraso, a aplicação à entidade beneficiária do disposto no artigo 8.º da LCPA.

A alteração que é introduzida na redação do n.º 1 do artigo em apreço pode vir a criar graves constrangimentos ao processo de recuperação financeira dos Municípios mais endividados.
Nesta nova formulação é antecipado o momento em que o Município fica, novamente, ao abrigo do disposto no artigo8º da LCPA, isto é, depois de receber/utilizar a totalidade do empréstimo que tenha recebido, automaticamente, o Município ficará à mercê das penalizações previstas no artigo supra referido, nomeadamente, das restrições que são impostas na forma de cálculo dos fundos disponíveis.
Assim sendo, defendemos que se deverá manter a redação que neste momento se encontra vigor, isto é, "A adesão a programa de assistência económica suspende, até à sua conclusão, a aplicação….".

2 — No decurso do programa de assistência económica, as entidades beneficiárias não podem aumentar o valor global dos pagamentos em atraso, sob pena de multa calculada nos termos dos números seguintes.

3 — A multa referida no número anterior é mensal e progressiva, e corresponde:

a) No 1.º mês, a 1 % do acréscimo global de pagamentos em atraso relativamente ao valor mais baixo verificado desde a adesão ao programa;

b) Em cada um dos meses subsequentes em que se mantenha o acréscimo, a taxa referida na alínea anterior é agravada em 0,5 % até um limite máximo de 3 %.

4 — As multas só são aplicadas quando, pela aplicação do disposto no número anterior, perfaçam um montante igual ou superior a € 500.

5 — As multas são aplicadas pelas entidades de acompanhamento sectorial.

6 — As receitas das multas aplicadas nos termos do presente artigo constituem receita geral do Estado, devendo ser entregues nos cofres do Estado.

Artigo 23.º

Norma transitória

1 — Sem prejuízo do cumprimento das regras e dos princípios constantes da LCPA e do presente diploma, as entidades dispõem de um período de 45 dias seguidos para, sempre que tal se mostre necessário, procederem à adaptação ou aquisição de sistemas informáticos necessários à execução destes diplomas legais, salvo os serviços periféricos externos do Ministério dos Negócios Estrangeiros, em que o período referido pode ser alargado por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e dos negócios estrangeiros.

2 — Durante o período transitório, o cumprimento do disposto no n.º 3 do artigo 5.º da LCPA far -se -á obrigatoriamente mediante a inserção manual do número de compromisso sequencial na ordem de compra, nota de encomenda, ou documento equivalente.

3 — No caso de compromissos assumidos até à data da entrada em vigor do presente diploma em desconformidade com as regras procedimentais nele estatuídas presume-se, nos termos gerais de direito penal, excluída a culpa, para os efeitos do disposto no artigo 11.º da LCPA.

4 — O disposto no número anterior é igualmente aplicável às entidades que beneficiem de programa de assistência económica, no âmbito do Programa de Apoio à Economia Local, ou do programa extraordinário de regularização de dívidas ao Serviço Nacional de Saúde, até ao início dos pagamentos previstos e desde que a sua adesão aos programas seja contratualizada até ao dia 30 de setembro de 2012.

5 — A autorização a que se refere o n.º 1 do artigo 11.º, quando conferida mediante portaria de extensão de encargos, dispensa a emissão do parecer prévio vinculativo quando previsto na lei.

6 — Para efeitos do disposto no artigo 16.º da LCPA, acrescem os pagamentos em atraso verificados entre 1 de janeiro e 21 de fevereiro de 2012.

A redação do n.º6 perdeu a sua validade, isto é, o artigo 16.º da LCPA a que se refere teve as suas datas de referência atualizadas, pelo que deixou de fazer sentido "acrescer os pagamentos em atraso verificados entre 1 de Janeiro e 21 de Fevereiro de 2012" nos planos de liquidação que se vão elaborar com dados de 2014.
Assim, propomos a revogação do n.º6 do artigo 23.º.

7 — Para as entidades que beneficiem do programa extraordinário de regularização de dívidas do SNS, o cumprimento do disposto no artigo 16.º da LCPA só é obrigatório após o termo de tal programa.

Artigo 24.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.